



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 34881/2023
Recorrentes: TREER TECHNOLOGY LTDA e DANIEL TAVARES DE GOES
Recorrida: COMERCIO NOVO RUMO LTDA
Pregão Eletrônico: 92/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pelos licitante **TREER TECHNOLOGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 41.680.761/0001-19 e DANIEL TAVARES DE GOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.680.603/0001-23** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 92/2023, cujo objeto é: **“Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos, para o Setor de Licitações e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral”**.

I - RELATÓRIO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 88/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Não conformada com o julgamento, as empresas **TREER TECNOLOGY LTDA e DANIEL TAVARES DE GOES** registraram intenção recursal via Compras.Gov e e-mail, sendo aceito pelo pregoeiro.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso das empresas **TREER TECNOLOGY LTDA e DANIEL TAVARES DE GOES** foram encaminhados dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, são tempestivos e merecem ser conhecido.

I– DO RECURSO

A empresa **TREER TECNOLOGY LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

Ao Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná

Endereço: Rua Jacarandá, 300 – Nações – Fazenda Rio Grande/PR –
CEP 83823-901 –

☎: Fone/Fax (41) 3627-8500

✉: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com

Pregão Eletrônico N° 92/2023

Processo Administrativo n.º 211/2023

Tipo Sistema de Registro de Preços



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



UASG 989983

Data da sessão: 24/10/2023 Horário: 09:00

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Ltda – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA CNPJ 23.964.820/0001-07 em relação ao item 07 e quanto a licitante GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA NPJ 32.519.346/0001-97 por também ofertar produto inferior.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, não tem câmera com privacidade, citaremos outro licitante, entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.

FATO 01) A licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA CNPJ 23.964.820/0001-07 em relação ao item 07, ofertou o modelo da fabricante Acer no qual a câmera é Webcam com resolução HD (1280 x 720) e gravação de áudio e vídeo em 720p a 30 FPS com tecnologia temporal noise reduction (TNR), sem privacidade.

Comprovação links

<https://quenotebookcomprar.com.br/acer-aspire-3-a315-59-51yg/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



<https://www.fujiokadistribuidor.com.br/notebook-acer-aspire-3-a3155951yg-intel-core-i5-8gb-256gb-ssd-156-windows-11-home-bivoltprata/p>

Fato 02) A licitante GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA NPJ 32.519.346/0001-97 em relação ao item 07, ofertou o modelo da fabricante Asus e também não tem webcam com privacidade

Comprovação

<https://www.asus.com/br/laptops/for-home/vivobook/vivobook-15-x1500-11th-gen-intel/>

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.
(...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto a licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA CNPJ 23.964.820/0001-07 em relação ao item 07 e quanto a licitante GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA NPJ 32.519.346/0001-97 por também ofertar produto inferior.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
 - b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), retornando a fase e solicitando a desclassificação da licitante COMERCIO NOVO RUMO LTDA CNPJ 23.964.820/0001-07 em relação ao item 07 e quanto a licitante GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA NPJ 32.519.346/0001-97 por também ofertar produto inferior.
 - c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
 - d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.
- Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2023.

Marcelo Rodrigues de Aquino

Representante Legal – Proprietário

CPF – 010.766.336-84

CNPJ 41.680.761.0001-19

CI – M 8.133.454

A empresa **DANIEL TAVARES DE GOES** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE – PR

PREGÃO: 92/2023

UASG Nº. 989983

DANIEL TAVARES DE GOES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.680.603/0001-23, daniel@goesinformatica.com.br ou licitacoes@goesinformatica.com.br, com sede na Rua Itaqueri, 906, Mooca, São Paulo, SP, 03168-009, vem respeitosamente por meio de seu representante legal, infra-assinado, apresentar

RAZÕES RECURSAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



I – DOS FATOS

Em face do processo licitatório 92/2023 que HABILITOU a empresa COMERCIO NOVO RUMO LTDA, inscrita no CNPJ: 23.964.820/0001-07 pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

A RECORRIDA logrou-se vencedora do item 02 do pregão 92/2023 – UASG: 989983.

Aberto o prazo para intenção de recursos, a RECORRENTE manifestou a sua intenção, afim de demonstrar seu inconformismo com a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

II – DO DIREITO

I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Como é sabido, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL demonstra que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste passo, o Termo de referência é categórico no que diz respeito ao produto que deverá conter as seguintes especificações técnicas:

02 – NOTEBOOK

“NOTEBOOK, TIPO PROCESSADOR: INTEL CORE I5, 11º GERAÇÃO, VELOCIDADE DO PROCESSADOR: 2.40 GHZ ATÉ 4.20 GHZ, CACHE: L3, SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 11, TELA: 15.6" FULL HD (1920 X 1080) ANTIRREFLEXO, MEMÓRIA: 8 GB SOLDADO DDR4 3200 MHZ, ARMAZENAMENTO : 256 GB SSD, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANOS, ALTO FALANTE: AUTOFALANTES (2X 1.5W), CARREGADOR: 65W, PLACA DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



VÍDEO INTEL UHD GRAPHICS, PORTAS: 1 X USB 2.0, 1X USB 3.2 GEN 1, 1 X HDMI 1.4B, 1 X CONECTOR DE ENERGIA, 1X USBC 3.2 GEN 1, 1 X COMBO JACK MICROFONE/HEADSET (3.5MM), 1 X LEITOS DE CARTÕES (via usb), OUTROS: CAMERA COM NO MÍNIMO 720P HD COM PORTA DE PRIVACIDADE, TECLADO: TECLADO PADRÃO BRASIL, PORTUGUÊS (BR) + TECLADO NUMÉRICO DISPOSITIVO APONTADOR: TOUCHPAD, CONECTIVIDADE: 11AC (2X2) & BLUETOOTH 5.0 SERVIÇO DE SUPORTE COM GARANTIA ON-SITE DE 1 ANO, GARANTIA DE 12 MESES.”

Ocorre que o modelo de notebook ofertado pela RECORRIDA possui carregador inferior ao exigido no Termo de Referência. O Modelo Acer Aspire 3 A315-59-51YG, Intel Core I5, 8GB 256GB SSD, 15.6" Windows 11 Home Prata possui “Adaptador AC Bivolt de 3 pinos (45W) com cabo e certificação do INMETRO”. Contudo, Sr. Pregoeiro (a), o Termo de Referência é categórico e exige que o carregador possua a capacidade de (65W).

No mais, também é exigido que o modelo ofertado possua pelo menos 1 (uma) porta USB-C, a qual, não foi possível identificar no DATASHEET / CATÁLOGO do produto.

Link Catálogo Produto Recorrida para Consulta:
https://drive.google.com/file/d/1bXN_mgjBkvqh_E7YZanj2q8m6nL9U_fa/view?usp=sharing

Sendo assim, a proposta da RECORRIDA deverá ser desclassificada por não atender ao disposto no Termo de Referência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



II – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Administração Pública deverá garantir igualdade entre os licitantes. Este princípio, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto Sr. Pregoeiro, é nítido que a oferta de produtos inferiores ao disposto em EDITAL cria extrema vantagem da RECORRIDA sobre os demais participantes, inviabilizando até mesmo economicamente os lances efetuados durante a abertura do certame, haja vista, os produtos ofertados que atendem diretamente ao Termo de Referência possuem um custo maior de aquisição e revenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



III – DOS PEDIDOS

Termos em que pede Deferimento:

I – Recebimento Recurso;

II – A Desclassificação da Recorrida;

III – Não sendo este o entendimento desta nobre comissão, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para apreciação.

São Paulo, 01 de Novembro de 2023.

Daniel Tavares de Goes - Representante Legal

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** não registrou a contrarrazão em tempo, prazo que era até dia 08/11.

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pelas empresas **TREER TECNOLOGY LTDA e DANIEL TAVARES DE GOES:**

Primeiramente temos que as duas empresas que registraram recurso declaração que a empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** não atende aos seguintes pontos: A capacidade de carga do carregador, quanto ao notebook não ter uma porta USB-C e quanto ao modelo ofertado não possuir câmera com privacidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Utilizando o catálogo encaminhado pela empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** para o notebook ACER ASPIRE 3, o carregador do aparelho é “Adaptador AC Bivolt de 3 pinos (45W) com cabo e certificação do INMETRO”, qual não atende ao solicitado em edital, o aparelho também não possui uma porta USB-C e realizando análise a imagem do produto, o mesmo não possui câmera com privacidade, qual também não é citada no catálogo da empresa.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise realizada acerca da do item ofertado, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA e DANIEL TAVARES DE GOES**, sendo necessária assim a inabilitação da empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** e a abertura de nova sessão para convocação dos próximos colocados.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 09 de novembro de 2023

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro Municipal

Portaria 108/2023